

BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 45/2020:

Resolução nº 64/2020:

Resolução nº 65/2020:

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 45/2020

de 21 de abril

O mundo passa por um momento conturbado, com o surgimento e disseminação do novo coronavírus – SARS-CoV-2, Covid-19, com efeitos negativos à escala mundial, não havendo qualquer certeza quanto aos verdadeiros impactos, aos mais diversos níveis, mormente na economia em geral, e no sistema financeiro em particular.

A Organização Mundial de Saúde qualificou, no passado dia 11 de março de 2020, a emergência de saúde pública ocasionada pela doença Covid-19 como uma pandemia mundial, constituindo uma calamidade pública.

Subsequentemente, foi declarada a calamidade pública pelo Governo, através da Resolução nº 53/2020, de 26 de março, na qual se aprovou um conjunto de medidas excecionais.

E a 28 de março de 2020, foi decretado o estado de emergência, em Cabo Verde, pelo Presidente da República, através do Decreto-Presidencial nº 06/2020, de 28 de março, regulamentado pelo Decreto-lei nº 36/2020, de 28 de março, que aprovou um conjunto de medidas excecionais e extraordinárias.

Nesse contexto, o Governo, através do Decreto-lei nº 38/2020, de 31 de março, aprovou um conjunto de medidas de proteção e apoio à liquidez e tesouraria das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, que tenham sido afetados pelos efeitos económicos negativos da pandemia do Covid-19, e que têm como finalidade o diferimento do cumprimento de obrigações dos beneficiários perante o sistema financeiro e permitem aliviar os seus encargos com prestações (à banca), atenuando os efeitos da redução da atividade económica.

Tal-qualmente, instituiu, ainda, um regime das garantias pessoais do Estado para acautelar situações de emergência económica nacional causadas por circunstâncias excecionais e temporárias.

Nesta senda, pretende o Governo que as supra aludidas medidas sejam estendidas aos Municípios, devido à redução de suas receitas decorrente da pandemia da doença Covid-19, desde que preencham os seguintes pressupostos:

- i) não estejam, a 28 de março, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições de crédito, ou não se encontrem em situação de suspensão, ou cessão de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;
- ii) tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, e da Segurança Social, na aceção do Regime Contributivo do Sistema de Previdência Social, não relevando até ao dia 30 de abril, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

Pretende-se ainda que essas, medidas excecionais relativamente à moratória das operações de crédito aprovadas pelo Decreto lei nº 38/2020, sejam extensíveis, com as necessárias adaptações, às garantias prestadas pelas instituições (bancos), nomeadamente cauções e demais garantias bancárias.

Neste âmbito, altera-se, o preâmbulo do Decreto-lei nº 38/2020, de 31 de março, e algumas das disposições do diploma e procede-se a renumeração de alguns artigos, acarretando a republicação do diploma.

Foram ouvidos os bancos comerciais e o Banco de Cabo Verde.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 204° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei nº 38/2020, de 31 de março, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença Covid-19.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 1º, 2º, 4º e 12º do Decreto-lei nº 38/2020, de 31 de março, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 1°

[...]

- 1. O presente diploma estabelece medidas excecionais de apoio e proteção de famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19.
 - 2. [...]
 - 3. [...]

CAPÍTULO II

MEDIDAS DE APOIO EXTRAORDINÁRIO À LIQUIDEZ DE FAMÍLIAS, EMPRESAS, MUNICÍPIOS, INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL, ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS E DEMAIS ENTIDADES DA ECONOMIA SOCIAL

Artigo 2°

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na aceção do Código Geral Tributário e de Processo Tributário e do Regime Contributivo do Sistema de Previdência Social, não relevando até ao dia 30 de abril, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

2. [...]

- a) As pessoas singulares, relativamente a crédito para habitação própria permanente e outros créditos que, à data de publicação do presente Decreto-lei, preencham as condições referidas nas alíneas c) e d) do número anterior, tenham residência em Cabo Verde e estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos, ou que tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado junto do Instituto do Emprego e Formação Profissional, bem como os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, e os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado emergência, nos termos do Decreto-lei nº 36/2020, de 28 de março; e
- b) Os empresários em nome individual, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social, que, à data de publicação do presente Decreto-lei, preencham as condições referidas nas alíneas c) e d) do nº 1, e tenham sede ou domicílio em Cabo Verde.
- 3. [...]
- 4. [...]
- 5. Os Municípios podem beneficiar das medidas previstas no presente Decreto-lei, desde que:
 - a) Não estejam, a 28 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições ou suspensão ou cessão de pagamentos ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições; e
 - b) Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na aceção do Código Geral Tributário e de Processo Tributário e do Regime Contributivo do Sistema de Previdência Social, não relevando até ao dia 30 de abril, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.
 - 6. $[Atual\ n^{\circ}\ 5]$

Artigo 4º

- [...]
- 1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]

- 2. [...]
- 3. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
- 4. [...]
- 5. As medidas estabelecidas no nº 1 do presente artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, às garantias prestadas pelas instituições (bancos), nomeadamente cauções e demais garantias bancárias.

Artigo 12°

- [...]
- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. [...]
- 5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, havendo necessidade, pode o membro de Governo responsável pela área das Finanças definir, por portaria, outros procedimentos para agilização e simplificação do processo do pedido e concessão de garantias do Estado.
- 6. O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode delegar no Conselho de Administração da Pró-garante ou noutra entidade pública, poderes para aprovação e concessão das garantias que estejam no âmbito das suas competências, estabelecidas no regime geral da emissão e gestão das garantias pessoais do Estado.

Artigo 3°

Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-lei nº 38/2020, de 31 de março, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 17 de abril de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Maritza Rosabal Penã e Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 20 de abril de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 3°)

Republicação

Decreto-lei nº 38/2020

de 31 de março

O mundo passa por um momento conturbado, com o surgimento do surto do coronavírus — Covid-19, com efeitos negativos à escala mundial, não havendo qualquer certeza quanto aos verdadeiros impactos, aos mais diversos níveis, mormente na economia em geral, e no sistema financeiro em particular.

A Organização Mundial de Saúde qualificou, no passado dia 11 de março de 2020, a emergência de saúde pública ocasionada pela doença Covid-19 como uma pandemia mundial, constituindo uma calamidade pública.

Com efeito, foi declarada a calamidade pública pelo Governo, através da Resolução nº 53/2020, de 26 de março, na qual se aprovou um conjunto de medidas excecionais.

E a 28 de março de 2020, foi decretado o estado de emergência, em Cabo Verde, pelo Presidente da República, através do Decreto Presidencial nº 06/2020, de 28 de março, regulamentado pelo Decreto-lei nº 36/2020, de 28 de março, que aprovou um conjunto de medidas excecionais e extraordinárias.

O sistema financeiro global está a ser fortemente afetado, com a queda das bolsas e reflexos diretos na economia, havendo projeções que apontam para uma recessão global, no mínimo igual à de 2008.

Cabo Verde, apesar das suas vulnerabilidades naturais, tem vindo, ultimamente, a ter resultados positivos em matéria de crescimento económico, com o sector do turismo a ter um peso significativo no Produto Interno Bruto (PIB), cerca de 25%.

Enquanto pequena economia aberta, com escassos recursos e fraca capacidade produtiva, altamente dependente do exterior, certamente não ficará imune à perspetiva de uma crise económica, em especial dos seus principais parceiros internacionais.

Ora, sendo previsível que a situação provocada pela doença Covid-19 terá impacto direto e incalculável na economia cabo-verdiana e, consequentemente, com reflexos na vida das famílias, empresas e populações;

Tendo em conta que, em momentos como este, todas as medidas que possam mitigar os efeitos devastadores da pandemia do coronavírus — Covid-19 devem ser equacionadas, de modo a se atenuar as consequências nefastas para a sociedade;

Considerando as eventuais dificuldades no cumprimento normal das obrigações e pagamento dos créditos, por parte dos devedores do sistema bancário, no contexto adverso da doença Covid-19,

Nestes termos, é aprovada uma moratória, até 30 de setembro, que prevê a proibição da revogação das linhas de crédito contratadas, a prorrogação ou suspensão dos créditos até fim deste período.

Garante-se a continuidade do financiamento às famílias e empresas e previne-se eventuais incumprimentos resultantes da redução da atividade económica.

O presente Decreto-lei institui ainda um regime das garantias pessoais do Estado para acautelar situações de emergência económica nacional causadas por circunstâncias excecionais e temporárias.

Foi ouvido o Banco de Cabo Verde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 1º

Objeto e âmbito

- 1. O presente diploma estabelece medidas excecionais de apoio e proteção de famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19.
- 2. As medidas de proteção e apoio à liquidez e tesouraria têm como finalidade o diferimento do cumprimento de obrigações dos beneficiários perante o sistema financeiro, nos termos previstos no presente Decreto-lei.
- 3. Para os efeitos do presente Decreto-lei, a pandemia da doença COVID -19 é formalmente reconhecida como um evento excecional com consequências graves para a economia.

CAPÍTULO II

MEDIDAS DE APOIO EXTRAORDINÁRIO À LIQUIDEZ DE FAMÍLIAS, EMPRESAS, MUNICÍPIOS, INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL, ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS E DEMAIS ENTIDADES DA ECONOMIA SOCIAL

SECÇÃO I

MEDIDAS DE APOIO E CONDIÇÕES DE ACESSO

Artigo $2^{\rm o}$

Entidades beneficiárias

- 1. Beneficiam das medidas previstas no presente Decreto-lei as empresas que preencham cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Cabo Verde;
 - b) Sejam classificadas como microempresas e pequenas empresas, de acordo com a Lei nº 70/VIII/2014, de 26 de agosto;
 - c) Não estejam, a 28 de março, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;

https://kiosk.incv.cv

- d) Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na aceção do Código Geral Tributário e de Processo Tributário e do Regime Contributivo do Sistema de Previdência Social, não relevando até ao dia 30 de abril, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.
- 2. Beneficiam igualmente das medidas previstas no presente Decreto-lei:
 - a) As pessoas singulares, relativamente a crédito para habitação própria permanente e outros créditos que, à data de publicação do presente Decreto-lei, preencham as condições referidas nas alíneas c) e d) do número anterior, tenham residência em Cabo Verde e estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos, ou que tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado junto do Instituto do Emprego e Formação Profissional, bem como os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, e os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado emergência, nos termos do Decreto-lei nº 36/2020, de 28 de março; e
 - b) Os empresários em nome individual, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social, que, à data de publicação do presente Decreto-lei, preencham as condições referidas nas alíneas c) e d) do nº 1, e tenham sede ou domicílio em Cabo Verde.
- 3. Beneficiam, ainda, das medidas previstas no presente Decreto-lei as demais empresas independentemente da sua dimensão, que, à data de publicação do regime, preencham as condições referidas nas alíneas a), c) e d) do nº 1, excluindo as que integrem o setor financeiro.
- 4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que fazem parte do setor financeiro os bancos, outras instituições de crédito, instituições financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, intermediários financeiros, empresas de investimento, organismos de investimento coletivo, fundos de pensões, fundos de titularização, respetivas sociedades gestoras, empresas de seguros e resseguros.
- 5. Os Municípios podem beneficiar das medidas previstas no presente Decreto-lei, desde que:
 - a) Não estejam, a 28 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições ou suspensão ou cessão de pagamentos ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições; e
 - b) Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na aceção do Código Geral Tributário e de Processo Tributário e do Regime Contributivo do Sistema de Previdência Social, não relevando até ao dia 30 de abril, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.
- 6. As empresas, pessoas singulares e outras entidades previstas nos números anteriores são adiante designadas de «entidades beneficiárias».

Artigo 3º

Operações abrangidas

- 1. O presente capítulo aplica-se a operações de crédito concedidas por bancos e instituições de crédito a operar em Cabo Verde, adiante designadas por «instituições», às entidades beneficiárias do presente Decreto-lei.
- 2. O presente capítulo não se aplica às seguintes operações:
 - a) Crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos;
 - b) Crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores.;
 - c) Crédito concedido as pessoas singulares para utilização individual através de cartões de crédito.

Artigo 4°

Moratória

- 1. As entidades beneficiárias do presente Decreto-lei beneficiam das seguintes medidas de apoio relativamente às suas exposições creditícias contratadas junto das instituições:
 - a) Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de entrada em vigor do presente Decreto-lei, durante o período em que vigorar a presente medida;
 - b) Prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data de entrada em vigor do presente Decreto-lei, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;
 - c) Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.
- 2. As entidades beneficiárias das medidas previstas nas alíneas b) e c) do número anterior podem, em qualquer momento, solicitar que apenas os reembolsos de capital, ou parte deste, sejam suspensos.
- 3. A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos

referidos nas alíneas b) e c) do nº $\,1\,$ não dá origem a qualquer:

- a) Incumprimento contratual;
- b) Ativação de cláusulas de vencimento antecipado;
- c) Suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor; e
- d) Ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros, designadamente a eficácia e vigência dos seguros, das fianças e/ou dos avales.
- 4. A prorrogação das garantias, designadamente de seguros, de fianças e/ou de avales referidos nos números anteriores não carece de qualquer outra formalidade, parecer, autorização ou ato prévio de qualquer outra entidade previstos noutro diploma legal e são plenamente eficazes e oponíveis a terceiros, devendo o respetivo registo, quando necessário, ser promovido pelas instituições, com base no disposto no presente Decreto-lei, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo.
- 5. As medidas estabelecidas no nº 1 do presente artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, às garantias prestadas pelas instituições (bancos), nomeadamente cauções e demais garantias bancárias.

Artigo 5°

Acesso à moratória

- 1. Para acederem às medidas previstas no artigo anterior, as entidades beneficiárias remetem, por meio físico ou por meio eletrónico, à instituição mutuante uma declaração de adesão à aplicação da moratória, no caso das pessoas singulares e dos empresários em nome individual, assinada pelo mutuário e, no caso das empresas e das instituições particulares de solidariedade social, bem como das associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, assinada pelos seus representantes legais.
- 2. A declaração é acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 2º.
- 3. As instituições aplicam as medidas de proteção previstas no artigo anterior no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção da declaração e dos documentos referidos nos números anteriores, com efeitos à data da entrega da declaração, salvo se a entidade beneficiária não preencher as condições estabelecidas no artigo 2°.
- 4. Caso verifiquem que a entidade beneficiária não preenche as condições estabelecidas noartigo 2° para poder beneficiar das medidas previstas no artigo anterior, as instituições mutuantes devem informá-lo desse facto no prazo máximo de três dias úteis, mediante o envio de comunicação através do mesmo meio que foi utilizado pela entidade beneficiária para remeter a declaração a que se refere o n° 1 do presente artigo.

Artigo $6^{\rm o}$

Tutela de direitos de crédito

Em caso de declaração de insolvência ou submissão a Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas da entidade beneficiária, as instituições podem exercer todas as ações inerentes aos seus direitos, nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO II

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 7º

Acesso indevido a medidas de proteção

As entidades beneficiárias que acederem às medidas de apoio previstas não preenchendo os pressupostos para o efeito, bem como as pessoas que subscreverem a documentação requerida para esses efeitos, são responsáveis pelos danos que venham a ocorrer pelas falsas declarações, bem como pelos custos incorridos com a aplicação das referidas medidas excecionais, sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade gerada pela conduta, nomeadamente criminal.

Artigo 8º

Supervisão e sanções

- 1. O Banco de Cabo Verde é responsável pela supervisão e fiscalização do regime de acesso à moratória prevista no presente Decreto-lei.
- 2. O incumprimento, pelas instituições previstas no nº 1 do artigo 3º, dos deveres previstos no presente Decreto-lei ou na regulamentação adotada pelo Banco de Cabo Verde para a sua execução, constitui contraordenação punível nos termos do artigo Titulo IX da Lei nº 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 9º

Reporte de informação

As exposições abrangidas pela moratória são comunicadas à Central de Risco de Crédito.

Artigo 10°

Regulamentação

- 1. O membro do Governo responsável pela área das finanças define por portaria as demais condições gerais aplicáveis a qualquer das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia COVID -19 previstas no presente Decreto-lei.
- 2. O Banco de Cabo Verde densifica, por regulamento, os deveres de informação das instituições relativos às operações abrangidas pelas medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia COVID -19 previstas no presente Decreto-lei.

CAPÍTULO III

REGIME ESPECIAL DE GARANTIAS PESSOAIS DO ESTADO

Artigo 11º

Garantias pessoais

1. Podem ser prestadas garantias pessoais pelo Estado e por outras pessoas coletivas de direito público em virtude da situação de emergência económica nacional causada pela pandemia da doença COVID -19 dentro dos limites máximos para a concessão de garantias pessoais previstos na Lei do Orçamento do Estado.

- 2. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar a concessão de garantias, ao abrigo do número anterior, designadamente para garantia de operações de crédito ou de outras operações financeiras, sob qualquer forma, para assegurar liquidez ou qualquer outra finalidade, a empresas, a instituições particulares de solidariedade social, a associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social ou a quaisquer outras entidades com sede em Cabo Verde.
- 3. À prestação de garantias ao abrigo dos números anteriores é aplicável, subsidiariamente, o disposto no Decreto-lei nº 42/2018, de 29 de junho, com as necessárias adaptações, salvo as disposições que, atentas as circunstâncias excecionais e temporárias, se revelem incompatíveis, devendo ser observado o procedimento previsto no artigo seguinte.

Artigo 12°

Procedimento de concessão de garantias do Estado em caso de emergência económica nacional

- 1. O pedido de concessão de garantia do Estado é dirigido ao membro do Governo responsável pela área das finanças, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, acompanhado dos elementos essenciais da operação a garantir, designadamente respetivo montante e prazo, sem prejuízo de elementos adicionais que venham a ser solicitados para aferição do risco da operação e da definição das condições da garantia a conceder.
- 2. O pedido previsto no número anterior é objeto de parecer favorável do membro do Governo da área do setor de atividade da entidade beneficiária da garantia, devendo incidir sobre o enquadramento da operação no âmbito da política do Governo de resposta à situação de emergência económica nacional em virtude da pandemia da doença COVID -19, da apreciação da relevância da entidade beneficiária para a economia nacional, assim como da perspetiva de viabilidade económica da entidade em causa e da necessidade expressa de garantia pessoal do Estado.
- 3. Em anexo ao despacho de aprovação ou autorização são publicados os elementos essenciais da operação, bem como o parecer a que se refere o número anterior, devendo qualquer alteração obedecer ao mesmo procedimento.
- 4. São enviados regularmente à Direção-Geral do Tesouro, pelas entidades beneficiárias ou outras entidades a definir no despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, os elementos necessários ao acompanhamento das operações objeto da garantia e, logo que deles tenham conhecimento, de factos que impossibilitem o pontual cumprimento das obrigações garantidas.
- 5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, havendo necessidade, pode o membro de Governo responsável pela área das Finanças definir, por Portaria, outros procedimentos para agilização e simplificação do processo do pedido e concessão de garantias do Estado.
- 6. O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode delegar no Conselho de Administração da Pró-garante ou noutra entidade pública, poderes para aprovação e concessão das garantias que estejam no âmbito das suas competências, estabelecidas no regime geral da emissão e gestão das garantias pessoais do Estado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 13°

Entrada em vigor e vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 30 de setembro de 2020.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 30 de março de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Maritza Rosabal Penã e Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 31 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 64/2020

de 21 de abril

No seu Programa para IX Legislatura, o Governo tem como uma das metas relevantes a melhoria das infraestruturas rurais e da gestão dos recursos naturais, através de um sistema de energia, água e saneamento sustentável e moderno.

Nesta perspetiva, deve estar assegurada a coesão social e territorial, a sustentabilidade económico-financeira e a proteção ambiental nos serviços de água e saneamento, melhorando a execução da reforma do setor das águas, através, nomeadamente, do reforço da independência e das competências da Entidade Reguladora, da agregação de sistemas multimunicipais, da promoção de estratégias de gestão mais integradas dos serviços de abastecimento de água e de saneamento e da reorganização empresarial municipal.

Tal-qualmente, pretende-se introduzir uma nova geração de instrumentos de ordenamento e planeamento dos recursos hídricos, através da concretização do Plano Nacional da Água e dos Planos de Gestão das Bacias Hidrográficas, da melhoria dos mecanismos de monitorização quantitativa e qualitativa das massas de água e da adequada disseminação da informação às populações e do estabelecimento de estratégias preventivas e de gestão de risco de cheias, seca e poluição acidental e da concretização das medidas de adaptação às alterações climática.

A médio e longo prazos, as intervenções visarão a profissionalização da gestão da água, da proteção dos pontos de água e do armazenamento da água a nível individual ou comunitário. Qualquer intervenção ligada aos solos, às encostas e aos habitats será precedida de um estudo técnico e de viabilidade económica e financeira, a fim de melhor orientar qualquer decisão política no setor. As duas ações acima referidas permitirão a gestão de novas bacias hidrográficas ou a reabilitação de outras existentes através de intervenções apropriadas, eficazes e duráveis, visando a melhoria das condições socioeconómicas das comunidades rurais.

Quanto às barragens, torna-se imperativo melhorar os mecanismos de gestão e manutenção e realizar novas

obras hidráulicas de retenção de água, mas com técnicas apropriadas, custos racionais e eficiência económica, permitindo assim reforçar a nossa capacidade agrícola e de adaptação às mudanças climáticas.

Neste sentido, no âmbito do Acordo Quadro entre os Governos de Cabo Verde e da Hungria, foi celebrado um contrato de crédito com a Eximbank Hungary, para a concessão de um crédito à Água de Rega, empresa de capitais exclusivamente públicos, no valor de 35 milhões de euros, para a execução do Projeto denominado "Projeto de Mobilização de Água para a Agricultura em Cabo Verde."

O projeto em causa tem como objetivo a construção das infraestruturas e a aquisição de equipamentos como condutas de adução; estações elevatórias; reservatórios de stock; condutas de distribuição; e a aquisição de 20 dessalinizadores que serão instalados nas zonas próximas de parcelas agrícolas, devidamente identificadas, além de formação e Assistência Técnica.

Nesse contexto, o Governo de Cabo Verde estará a investir na mobilização de água para a agricultura, através da utilização da água residual tratada e da água salobra dessalinizada. Com isso pretende-se aumentar a disponibilidade da água para o setor da agricultura a um preço mais reduzido, de forma a tornar o setor mais competitivo e aumentando a sua cadeia de valor no processo produtivo em Cabo Verde.

O Governo reconhece a importância da empresa, enquanto um instrumento privilegiado de formulação e de execução de políticas públicas para o sector da água, pelo que, uma vez reunidas as condições exigíveis para a concessão de um aval, aprova-se a presente Resolução nos termos em que se propõe.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 5°, 7°, 8° e 16° do Decreto-lei n° 42/2018, de 29 de junho; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval/garantia do Estado à Água de Rega, Sociedade Anónima Unipessoal, com capital exclusivamente público, para garantia de crédito, no valor de EUR 35.000.000 (trinta e cinco milhões de euros), junto ao Eximbank Hungary, para a execução do "Projeto de Mobilização de Água para a Agricultura em Cabo Verde".

Artigo 2º

Prazo

O prazo do aval é de 18 (dezoito) anos.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 21 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

Resolução nº 65/2020

de 21 de abril

Pela Resolução nº 50/2020, de 18 de março, as férias escolares do 2º trimestre foram antecipadas para o dia 23 de março, como medida de prevenção ao novo coronavírus-COVID 19, em todos os estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Nos termos do artigo 2º da citada Resolução, as aulas regulares seriam retomadas no dia 13 de abril de 2020, fazendo depender a decisão da retoma, da evolução do COVID-19.

Na presente situação de prorrogação do Estado de Emergência pelo Decreto-Presidencial nº 07/2020, de 17 de abril, impõe-se o estabelecimento de cenários de mitigação dos efeitos da suspensão das atividades letivas, sobre 12.000 crianças da educação pré-escolar e de 114.883 estudantes da educação escolar pública, dos quais 83.499 matriculados no ensino básico obrigatório (1º ao 8º ano) e 30.096 no ensino secundário (9º ao 12º ano).

Neste contexto, em conformidade com as medidas restritivas que têm sido adotadas pelo Governo, tendo em vista a retoma das atividades letivas, estabelecemse as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia COVID-19 a adotar pelos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265° da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução fixa a data de retoma das aulas do terceiro trimestre do ano letivo 2019/2020 e estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia COVID-19 a adotar pelos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2º

Regresso às atividades letivas presenciais

- 1- O funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário com aulas presenciais será efetivado nas ilhas com baixos riscos epidemiológicos de propagação do COVID 19, em função do parecer da Comissão Técnica do Ministério da Saúde.
- 2- A programação dos conteúdos curriculares e a avaliação serão objeto de ajustes.
- 3- O ano letivo pode ser alargado, tendo como data letiva final 31 de julho.

Artigo 3º

Educação à Distância

- 1- Enquanto se mantiverem as normas de distanciamento social, que impossibilitam o funcionamento do ensino presencial, será implementada a modalidade de Educação à Distância, para salvaguardar o contacto dos estudantes com a escola, os docentes e os conteúdos de ensinoaprendizagem.
- 2- A Educação à Distância implementa-se, a partir do dia 20 de abril, com recurso à utilização das Tecnologias

da Informação e Comunicação (TICs), com transmissão através da televisão, rádio e distribuição de fichas apostilas e outros meios disponíveis, para os ensinos básico e secundário.

- 3- As emissões da primeira semana são essencialmente informativas e de familiarização com a metodologia de ensino.
- 4- O tratamento de conteúdos curriculares inicia-se pelo ensino básico e estende-se paulatinamente ao ensino secundário.

Artigo 4º

Modelo de Educação à Distancia

- 1- O modelo de Educação à Distância segue as recomendações internacionais neste domínio, emanadas da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e de outros parceiros internacionais.
- 2- A Educação à Distância inclui as contribuições pedagógicas e científicas dos diferentes níveis de gestão do sistema e dos docentes, considerando os recursos disponíveis no país, assim como as limitações existentes.
- 3- A operacionalização da Educação à Distância tem como base a produção de conteúdos em tele e rádio aulas, de 20 minutos cada, abrangendo o 1º ao 12º ano, de forma gradual, transmitidos através dos canais de televisão: Televisão de Cabo Verde (TCV) e canais da Green Estúdio, no canal aberto e na ZAP e na rádio: Rádio Educativa, Rádio de Cabo Verde (RCV) e Rádios Comunitárias.
- 4- A Televisão de Cabo Verde transmite 5 horas diárias de aulas, 3 horas no período da manhã e 2 horas no período da tarde.
- 5- Para as zonas de sombra ou com fraca cobertura, especialmente em Santo Antão e algumas zonas da Ilha do Fogo (Atalaia e Ponta Verde), recorre-se às outras rádios existentes, inclusive as rádios comunitárias.
- 6- Os conteúdos de ensino vão estar disponíveis *on-line* nas plataformas do Ministério da Educação, podendo ser acedidos, a todo o momento, pelos alunos, professores e famílias.

Artigo 5°

Organização do sistema

- 1- O sistema organiza-se de forma a garantir os parâmetros de qualidade aceitáveis, no contexto de Educação à Distância e o acesso aos recursos fundamentais para a educação a todos os alunos.
- 2- O Ministério da Educação reforça a conetividade dos docentes, através de parcerias com as operadoras de telecomunicações, através da criação de um pacote de recursos digitais que facilite a comunicação entre os professores e a família e o trabalho em rede.
- 3- Para a otimização do reforço referido no número anterior será promovido o investimento no desenvolvimento das competências dos professores na utilização de recursos *on-line*, confiáveis e facilmente acessíveis, para os ajudar a conceber, transmitir e fornecer soluções de apoio pedagógico aos alunos, assim como no reforço da capacidade técnica das equipas de coordenação pedagógica para apoiarem o Ministério da Educação na implementação do projeto, nos níveis central e local.
- 4- Os pais e encarregados de educação são igualmente chamados a intervir neste processo de Educação à Distância, ajudando na concretização do mesmo.

5- Para efeito do disposto no número anterior serão desenvolvidas campanhas de Informação às famílias sobre os desafios da Educação à Distância e os compromissos necessários para acompanharem a rotina de estudo dos alunos e garantir que assistam às aulas.

Artigo 6º

Avaliação

- 1- Para garantir que todos os alunos tenham a avaliação do 3º trimestre, onde se mantenha o Ensino à Distância, por não se reunirem as condições necessárias, conforme o parecer técnico do Ministério da Saúde, para o início das aulas presenciais, faz-se o recurso à aplicação de normas administrativas, previstas na lei, calculando-se a classificação com base nos resultados obtidos no 1º e 2º trimestres.
- 2- Para os alunos em regime presencial, são feitos ajustes na programação dos conteúdos curriculares programáticos e na avaliação.
- 3- Aos alunos do 12º ano de escolaridade será dada uma atenção especial por forma a garantir a lecionação dos conteúdos das disciplinas necessárias ao prosseguimento de estudos universitários.
- 4- Podem-se realizar provas de avaliação nacionais aos alunos do 12º ano, em regime presencial, preservando-se as normas de distanciamento social.
- 5- Para os alunos que queiram efetuar melhoria de notas, são criadas as condições necessárias para a sua concretização.

Artigo 7°

Funcionamento

Todos os estabelecimentos devem adotar e seguir as orientações sanitárias do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde, a fim de garantir a higiene individual, coletiva e do local de funcionamento.

Artigo 8º

Plano de Contingência

Todos os estabelecimentos devem adotar o Plano de Contingência da Educação e seguir as orientações do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde.

Artigo 9º

Reavaliação das medidas

As medidas previstas na presente Resolução serão reavaliadas, podendo ser prorrogadas, conforme for a evolução do COVID-19.

Artigo 10°

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 20 de abril de 2020.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 21 de abril de 2020

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva



Registo legal, n^{o} 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.